



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 34
Rub. R.

Parecer n.º 764/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 382/2020, que “Dispõe sobre diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, e do novo coronavírus, e dá outras providências.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator: Deputado

Elmar Dal Bosco.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/04/2020. Por meio de requerimento formulado pelo Deputado Valdir Barranco, a presente proposição obteve dispensa de pauta nos termos regimentais.

O projeto em referência visa, em linhas gerais, instituir diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, e do novo coronavírus, visando promover adequações o Autor apresentou a emenda modificativa n.º 01.

O Autor da Proposição assim expõe sua Justificativa:

“A proposição pretende instituir diretrizes para o Poder Público e medidas direcionadas aos particulares para o enfrentamento de saúde pública decorrente novo coronavírus - COVID-19, e amplia as regras para todas as endemias, epidemias e pandemias que o Estado tem o desafio de superar, com o objetivo de inserir mecanismos perenes de atuação em situações emergenciais.

A inovação em normas generalistas para todas doenças de rápida proliferação é a forma de pressupor procedimentos sistematizados, que orientem as Autoridades e instituições da saúde pública, e para que também o atual surto de 2020 seja combatido e contida sua proliferação.

A definição de diretrizes para atuação governamental e dos particulares é necessária, para instrumentalizar a sociedade a suportar períodos emergenciais de ameaças à saúde pública e à segurança sanitária, como enfrenta atualmente com o probabilidade de propagação do COVID-19.



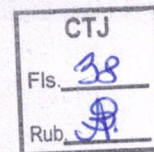
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não existirão custos ou criação de despesas para o Poder Executivo, pois são modeladas diretrizes, em ações que já são de responsabilidade na promoção da saúde pública.

Igualmente, a proposição tem amparo constitucional na competência legislativa concorrente (art. 24, §2º, Constituição Federal - CF) entre a União e Estados para normatizar a produção e o consumo, no sentido da vedação de aumento abusivo de suprimentos, e a defesa da saúde.

A Lei Federal nº 13.979/2020 instituiu medidas em âmbito nacional para o enfrentamento de emergência de saúde pública do novo coronavírus, diante da sua replicação mundial. Em nível estadual, propõe-se a suplementação, a partir de relação simétrica daqueles institutos e a instituição de diretrizes em nível estadual. Desta forma, solicito o apoio das (os) Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei em promoção do direito à saúde e da segurança sanitária da população mato-grossense."

Posteriormente, o projeto foi encaminhado à Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social para análise e parecer.

Conforme certificado nos autos, o autor do projeto apresentou a Emenda n.º 01, na sessão plenária realizada no dia 03/06/2020. Diante disso, os autos retornaram a Comissão de Mérito que emitiu parecer favorável à aprovação do projeto de lei, acatando a emenda n.º 01, sendo aprovado em 1.ª votação na sessão do dia 26/08/2020.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O projeto de lei visa estabelecer diretrizes e medidas de saúde para o enfrentamento e intervenção imediata em situação de emergência em caso de endemias, epidemias e pandemias, e do novo coronavírus, e dá outras providências.

Embora no mérito a proposta atenda ao interesse público primário é possível observar que ela adentra questões de competência do Poder Executivo, pois o art. 1º, § 4º delega ao Secretário de



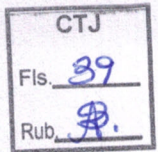
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado de Saúde a competência para dispor sobre a situação sobre a duração da situação de emergência, delegação essa é de competência do Chefe do Poder Executivo, caracterizando dessa forma ofensa ao parágrafo único, alínea “d”, artigo 39, da Constituição do Estado de Mato Grosso. Vejamos:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, o art. 3º, § 1º da proposição dispõe que o representante do Conselho Estadual de Saúde previsto no inciso III deve ser oriundo da sociedade, não deixando claro de que artigo é esse inciso, o que contraria a lei Complementar n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que em seu art. 11 assim dispõe:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*
- d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;*
- e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;*

Ainda que assim não fosse, o art. 3º cria um grupo de monitoramento de emergência coordenado pelo Chefe do Poder Executivo e composto pelos seguintes membros:



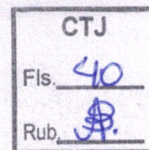
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- Um representante da Casa Civil,
- um representante da Secretaria de Estado da Saúde,
- um representante do Conselho Estadual de Saúde,
- um representante do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, e
- um representante do Conselho Regional de Medicina.

A criação de um grupo de monitoramento, vinculado ao Poder Executivo é matéria de cunho administrativo, logo, também de competência legislativa do Chefe do Poder Executivo.

O Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.000 do Estado de São Paulo manifestou pela inconstitucionalidade da norma de teor semelhante – a Lei n.º 12.516, de 02 de janeiro de 2007 - de autoria parlamentar, assim ementado “Dispõe sobre a organização dos Conselhos Gestores nas unidades de saúde do Sistema Único de Saúde no Estado e dá outras providências.”, conforme ementa abaixo transcrita, vejamos:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO N. 12.516/2007. INSTITUIÇÃO DOS CONSELHOS GESTORES NAS UNIDADES DE SAÚDE DO ESTADO. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido que o disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição Federal estabelece regra de iniciativa privativa do chefe do poder executivo para criação e extinção de órgão da administração pública. Precedentes. 2. Ofende o princípio da separação dos poderes lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre órgãos da administração pública. Precedentes. 3. Ação direta julgada procedente.

Ademais, no art. 5º prevê que as concessionárias de serviços de energia elétrica e de água e esgoto ficam proibidas da realização de corte do fornecimento de serviços no período de emergência de saúde previsto, especialmente para famílias de baixa renda previamente cadastradas, matérias de competência legislativa da União e dos Municípios.

Ao tratar de proibição de corte de serviços de energia elétrica a proposta adentra a competência legislativa privativa da União nos termos do art. 22, inciso IV da Constituição Federal de 1988. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 41
Rub. 8

Quanto a proibição de corte dos serviços de água é assente o entendimento jurisprudencial e doutrinário que compete aos Municípios legislar sobre o tema, por se tratarem de serviços de interesse local. O art. 30, inciso I e V da Constituição da República estabelecem que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Portanto, vê-se que a Constituição Federal assegurou a autonomia do ente municipal para se auto-organizar, definindo, de forma própria, sua competência e esfera de atuação, logo, há evidente invasão de competência nos assuntos de interesse exclusivo dos municípios, à medida que o Estado resolve intervir em matéria cuja competência e titularidade não lhe foram reservadas pelo ordenamento jurídico, quais sejam: a concessão de serviços de água.

A emenda modificativa n.º 01 apresentada pelo autor da proposta não possui o condão de suprimir a inconstitucionalidade, assim, considerando que o acessório segue o principal, ela deve ser **rejeitada**.

Desta forma, em que pese à relevância da matéria, a proposta fere normas constitucionais, por vício de iniciativa.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, diante da **inconstitucionalidade e da ilegalidade** voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 382/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, **rejeitando** a Emenda Modificativa n.º 01.

Sala das Comissões, em 08 de 08 de 2020.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 382/2020 – Parecer n.º 764/2020
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2020
Presidente: Deputado Dr. Eugênio - Presidente da Comissão
Relator: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Voto Relator
Pelas razões expostas, diante da inconstitucionalidade e da ilegalidade voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 382/2020, de autoria do Deputado Valdir Barranco, rejeitando a Emenda Modificativa n.º 01.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 43
RUB. me

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	52ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	01/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 382/2020
Autor:	Deputado Valdir Barranco

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente	X			
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL		X		
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTE				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
SOMA TOTAL	4	1		

RESULTADO FINAL: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda modificativa n.º 01, tendo o Deputado Dr. Eugênio proferido leitura da matéria por videoconferência, em face da ausência do relator. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende e Silvio Fávero por meio de videoconferência. O Deputado Lúdio Cabral, votou contra o relator por meio de videoconferência. Sendo a propositura aprovada, com parecer CONTRÁRIO, rejeitando a emenda modificativa n.º 01.

Waleska Cardoso
Waleska Cardoso

Consultora Legislativa/Núcleo CCJR